



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

GABINETE DE ASSESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

Agravo Regimental na Representação n.º 7495-80.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Agravante: Coligação Somos Minas Gerais

Agravado: Coligação Todos Juntos por Minas

Relatora: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

VOTO VOGAL – DIVERGENTE **JUIZ RICARDO MACHADO RABELO**

Senhor Presidente: Após detido exame, ousou, *data venia*, **DIVERGIR** do e. Relator no que concerne à propaganda eleitoral em apreço.

Não vislumbrei na propaganda veiculada qualquer sinal de que se tenha lançado mão de **gravações externas**, em afronta ao disposto no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Trata-se da utilização de um cenário, construído para o fim da propaganda, que simula um auditório.

O disposto no supracitado inciso IV, do art. 51, delimita a abrangência da vedação instituída, que, *data venia*, não abarca gravações realizadas em cenários montados dentro dos estúdios, mas, expressamente, "*a utilização de gravações externas*".

Inexiste, a meu sentir, similitude entre a situação narrada e a proibição legal acima destacada. A gravação externa vedada pela lei não é o mesmo da simulação que se vê nos autos.

A filmagem vedada pressupõe a captura de imagens em ambiente público, com identificação de sítio público, aos quais, muitas vezes, somente têm acesso determinados candidatos.

Nada obsta, todavia, que os candidatos se utilizem, em suas propagandas, de imagens de cenários, até mesmo com o fim de contextualizar seus discursos, como parte natural da espécie de comunicação utilizada. Frise-se que a comunicação ocorre através de vários signos, fala, escrita, imagens, etc. E mais: quanto mais clara, completa, detalhada a informação passada ao receptor da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

GABINETE DE ASSESSORIA DE JUIZ MEMBRO DA CORTE

mensagem, no caso o eleitor, maior efeito e valia terá o ato, o que segundo penso vem ao encontro da própria essência da propaganda eleitoral que é o de divulgar e dar conhecimento ao eleitor sobre os candidatos envolvidos no pleito e suas respectivas plataformas políticas.

Inviável, nesse sentido, a extensão da proibição contida na legislação para hipóteses outras, não abrangidas por sua redação.

O caso dos autos, destaque-se, não se trata de gravação externa, mas de filmagem ocorrida em estúdio, em ambiente criado para simular auditório, sem quaisquer elementos que o identifique como sítio público determinado, o que, a meu Juízo, não encerra violação às vedações contidas na Lei das Eleições.

"O sentido da lei visa restringir a filmagem do candidato em ambiente público, aberto, em contato com eleitores", como já bem assentado por este Tribunal, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.555, Rel. Juiz Renato Martins Prates, sessão de 29/9/2008. A propaganda em apreço, a toda evidência, não afronta o bem jurídico tutelado pelo comando normativo.

Isso posto, peço *venia* à eminente Relatora e **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** e cassar a liminar concedida.

É como voto.


Juiz Ricardo Machado Rabelo
Vogal